

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

Processo CEE nº: 473/96 - Ap. Proc. 4ª D.E./Capital nº 2.242/0604/96

Interessada : Dower Petelincar Lopes Moita e Edson Xavier da Silva

Assunto : Convalidação de Estudos

Relatora : Cons. Pedro Salomão José Kassab

Parecer CEE nº : 406/96 - CESG - Aprovado em 28/08/96

Comunicado ao Pleno em 11/09/96

1. RELATÓRIO

A direção da EEPSPG "Prof. Leônidas Paiva", 4ª DE. - Capital, solicita a este Conselho a convalidação de estudos realizados pelos alunos Dower Petelincar Lopes Moita e Edson Xavier da Silva, respectivamente, nos 1º e 2º termos da Suplência em nível de 2º grau, em 1995, sem a idade mínima exigida por lei.

A direção, em sua solicitação, esclarece que:

-Dower Petelincar Lopes Moita, nascido em 18/10/76, foi matriculado em 07/02/95, no 1º termo da Suplência em nível de 2º grau, com 18 anos, 03 meses e 19 dias.

Este aluno, estando ciente da irregularidade da matrícula, concluiu o 1º termo e, em 1996, solicitou transferência para a 2ª série do 2º grau, da EEPSPG "Dr Alberto Cardoso de Mello Neto", também subordinada à 4ª DE.

-Edson Xavier da Silva, nascido em 17/02/75, foi matriculado em 07/02/95 no 2º termo da Suplência em nível de 2º grau, faltando 10 dias para completar 20 anos, fora do que prescreve a alínea "a" do inciso II do § 2º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 23/83. Concluiu o curso no final de 1995.

A Sr^a Diretora apresenta as seguintes justificativas:

* assumiu a direção da U.E. após as matrículas terem sido efetuadas em 05/09/95;

* dificuldade de a Secretária da Escola familiarizar-se com as práticas relativas à recente implantação dos Cursos de Suplência em nível de 2º grau e Suplência II (1995);

* "o reduzido número de funcionários na secretaria da escola e conseqüente atraso na organização e conferência dos prontuários e documentação dos alunos para apresentação dos mesmos à Supervisão de Ensino", a fim de serem aplicados procedimentos relativos à Deliberação CEE 22/86.

A supervisão de ensino, em sua manifestação de fls. 22 a 26, relata que os erros foram detectados tardiamente e que o cancelamento das matrículas, no seu entender, causaria prejuízos à continuidade de estudos dos alunos, posto que, no 2º semestre, a transferência não tornaria regulares os estudos realizados no 1º semestre.

As autoridades competentes da S.E. manifestaram-se favoráveis à convalidação.

O Artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86 estabelece:

"Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do início de cada período letivo, proceder a verificação dos prontuários dos alunos matriculados no Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus".

Nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE 23/83, o candidato a matrícula no Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá ter, no 1º termo, a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas; para ingresso nos termos subseqüentes: ter 20 anos para o 2º termo e mais 6 meses para a matrícula no 3º termo.

Este Colegiado, com base na Indicação CEE nº 02/95, tem-se manifestado favoravelmente a convalidações de estudos em casos similares, sendo recomendado maior atenção para que se evite irregularidade desse gênero.

Isto posto, existe a possibilidade de o CEE convalidar os estudos realizados, em 1995, por Dower Petelincar Lopes Moita, no 1º termo, e por Edson Xavier da Silva, no 2º e 3º termos, do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, da EEPSG "Prof. Leônidas Paiva" - 4ª D.E. - Capital.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, convalidam-se os estudos realizados, em 1995, no Curso de Suplência, em nível de 2º grau, da EEPSG "Prof. Leônidas Paiva", 4ª DE. desta Capital, por

* Dower Petelincar Lopes Moita, no 1º termo, e

* Edson Xavier da Silva, no 2º e 3º termos.

São Paulo, 20 de agosto de 1996

Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de agosto de 1996

Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
Presidente em exercício nos termos do
artigo 1º do Regimento do CEE